



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 02
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF

Fl.

153

Processo : 10670.000626/99-81
Recurso : 113.298
Acórdão : 202-13.716

Recorrente: PREMOLDADOS REZENDE LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS. A empresa que se dedica tão-somente à fabricação e comércio de premoldados de cimento e revende cimento, tijolos e lajotas para lajes premoldadas, não deve ser excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PREMOLDADOS REZENDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Dalton Cesar Cordero de Miranda]
Dalton Cesar Cordero de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



Processo : 10670.000626/99-81
Recurso : 113.298
Acórdão : 202-13.716

Recorrente: PREMOLDADOS REZENDE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de inconformidade da recorrente contra sua exclusão do SIMPLES, por intermédio do Ato Declaratório nº 43.429, ratificado pelo Edital nº 004/99, fls. 20 a 22, em razão de sua atividade econômica e de pendências junto ao INSS, mantida tão-somente com relação ao conceito de que as atividades da recorrente seriam o de realização e/ou auxílio de obras de construção civil e utilização de profissionais de engenharia ou assemelhado.

Em Impugnação de fls. 03 a 09, a recorrente afirma que: (i) houve ratificação de seu Contrato Social, em razão de nunca ter exercido a prestação de serviços de mão-de-obra na construção civil; (ii) retificou o CNAE de 45.29-2 (**obras de outros tipos**) para 26.30-1 (**fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque**); (iii) sua real atividade é a fabricação e comércio de pré-moldados de cimento e ferro; (iv) não é contribuinte do ISS para a Prefeitura de Montes Claros, pois não exerce a prestação de serviços na área de construção civil; e (v) não possui registro de supostas obras realizadas junto ao CREA.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/MCR/MG nº 0990/99, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

"MATÉRIA E EMENTA

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

- Exclusão – É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.

Exclusão Procedente".

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 32 e 33, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

O recurso foi apreciado em Mesa neste Colegiado que, à unanimidade de votos, concluiu pela realização de diligência nos exatos termos do voto do relator (fls. 36 a 38), tendo, em 16/4/2002, cumprida a diligência requerida (fls. 48 a 50), sido entregue para nova apreciação desta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo : 10670.000626/99-81
Recurso : 113.298
Acórdão : 202-13.716

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Conforme relatado, a recorrente foi excluída do SIMPLES em razão de exercer atividade econômica vedada, qual seja, aquela que integra o conceito de obra de construção civil com prestação de serviços nessa área, utilizando-se, ainda, dos serviços de profissionais de engenharia.

Ante o exposto, com o objetivo de melhor instruir o processo e tendo em vista o decidido em primeira instância (fls. 23 a 29) e as alegações da recorrente (fls. 01, 05 e 32 a 33), votei no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, conclusivamente, apurasse a real atividade exercida pela recorrente, ou seja, se prestadora de serviços na área de construção civil, inclusive com auxílio de profissionais de engenharia, ou se tão simplesmente a de fabricação e comércio de premoldados de ferro e concreto, em seu próprio estabelecimento.

E assim foi feito.

Constata-se que a autoridade da Fiscalização, *in loco* e com fundamento em documentos examinados, concluiu que a recorrente “*não exerce a atividade de prestação de serviços, mas tão-somente a fabricação e o comércio de premoldados de cimento e revende cimento, tijolos e lajotas para lajes premoldadas.*”.

Desta forma, em razão das atividades que exerce, certificadas pela própria Fiscalização quando da realização da diligência designada, deve a mesma ser mantida no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto. //

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA